



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 377.420 - SP (2016/0290604-1)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE : PAULO DE TARSO CUNHA E OUTRO
ADVOGADO : PAULO DE TARSO CUNHA E OUTRO(S) - SP050803
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : PHELYPE BELLES MORENO BASSANI (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. LATROCÍNIO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. *MODUS OPERANDI*. REITERAÇÃO DELITIVA. PRÁTICA ANTERIOR DE ATOS INFRACIONAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INAPLICABILIDADE DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. Por se tratar de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo a atual orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

2. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. Devendo, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP.

No caso dos autos, a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada, com base em elementos concretos, a gravidade da conduta e a periculosidade do agente, ante o *modus operandi* – roubo realizado por dois agentes, com o uso de arma de fogo, no momento em que a vítima manobrava seu carro para sair da garagem de casa, com luta corporal com uma das vítimas, a qual foi alvejada por mais de um tiro, o que ocasionou sua morte –, bem como diante da reiteração de condutas ilícitas, já que o paciente praticou, enquanto menor, vários atos infracionais, o que demonstra a necessidade de garantia da ordem pública. Precedentes.

3. É firme o entendimento na egrégia Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça no sentido de que a prática de atos infracionais não podem ser utilizados para fins de reincidência ou maus antecedentes, por não serem considerados crimes, mas podem ser considerados para a manutenção da prisão preventiva, levando-se em conta a análise da personalidade do agente.

4. A presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.

5. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos gravosas.

Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento).

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 377.420 - SP (2016/0290604-1)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
IMPETRANTE : PAULO DE TARSO CUNHA E OUTRO
ADVOGADO : PAULO DE TARSO CUNHA E OUTRO(S) - SP050803
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : PHELYPE BELLES MORENO BASSANI (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado em benefício de PHELYPE BELLES MORENO BASSANI contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 2167103-42.2016.8.26.0000).

Infere-se dos autos que o paciente foi preso temporariamente em 8/7/16 por ter supostamente praticado o delito tipificado no art. 157, § 3º, parte final, do Código Penal (latrocínio). Referida custódia foi convertida em prisão preventiva.

Irresignada, a defesa impetrou o *habeas corpus* originário, cuja ordem foi denegada em acórdão assim ementado:

“Habeas Corpus”. Pretendida revogação de prisão preventiva, com a substituição do encarceramento por medidas cautelares. Latrocínio. Critério judicial ponderado, notadamente pelas circunstâncias e gravidade do crime. Inexistência de violação ao princípio da inocência. Incompatibilidade da liberdade, para casos graves. Impossibilidade da concessão do benefício pleiteado. Inaplicabilidade de medidas cautelares alternativas. Irrelevância da existência de primariedade, residência fixa e trabalho lícito. Garantia da ordem pública preservada. Precedentes fortes na jurisprudência. Prisão cautelar mantida. Ordem denegada (fl. 22).

No presente *writ*, o impetrante alega excesso de prazo para a formação da culpa, porquanto a custódia cautelar perdura por mais de 90 dias sem que tenha sido sequer iniciada a instrução criminal. Afirmar que ainda não ocorreu a citação para responder a ação penal. Destaca que não deu causa ao atraso no andamento processual.

Sustenta que a segregação cautelar não estaria suficientemente justificada e pautada exclusivamente na gravidade abstrata do delito. Ressalta, ainda, a falta de juntada de perícia acerca da presença de vestígios de disparo de arma de fogo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pugna, assim, em liminar e no mérito, pela concessão da liberdade provisória ao paciente, com aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão.

Indeferida a liminar (fls. 120/121) e prestadas as informações solicitadas (fls. 131/133 e 136/137), o Ministério Público opinou pelo não conhecimento da ordem, ou por sua denegação (fls. 166/170).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 377.420 - SP (2016/0290604-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

Por se tratar de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo a atual orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

Conforme relatado, busca-se, no presente *writ*, a revogação da prisão preventiva com a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão.

Por oportuno, segue a transcrição da decisão do Juízo de primeiro grau ao decretar a prisão preventiva:

Em relação ao pedido de prisão preventiva formulado pela autoridade policial e requerida pelo Ministério Público.

Consta dos autos que no dia 04/07/2016, por volta das 22:50 horas, a vítima Ageu Pereira Inácio chegava em sua residência com sua caminhoneta GM-S10 e quando estava manobrando o carro para colocá-lo em sua garagem foi abordado por um indivíduo desconhecido, o qual estava armado. Tal indivíduo passou a exigir dinheiro da vítima Ageu. A esposa de Ageu, Josiane, se encontrava dentro da casa, quando ouviu seu marido conversando com outra pessoa e foi ver o que estava acontecendo. Nesse momento seu marido pediu que ela entrasse e pegasse dinheiro. Quando Josiane voltou com cem reais, seu marido já estava na sala com o acusado, foi quando ela teve certeza de que se tratava de um assalto, pois o acusado estava armado. O acusado queria mais objetos de valor e disse que levaria a caminhonete. Ageu pediu que não levasse a caminhonete pois não tinha seguro. No entanto, o acusado trancou as duas vítimas em um quarto da casa e eles puderam ouvir o motor da caminhonete sendo ligado. Ageu conseguiu escapar do quarto pela janela e entrou em luta corporal com o assaltante, nesse momento Josiane disse que ouviu um disparo de arma de fogo e viu que seu marido estava ferido, mas com a arma nas mãos, sendo que ainda mandou sua esposa chamar a polícia. Enquanto ela foi até o telefone ouviu mais dois disparos de arma de fogo e quando chegou até a garagem seu marido já estava caído no chão sem vida. Segundo populares que não quiseram se identificar, o assaltante fugiu com um comparsa em uma motocicleta.

É o sucinto relatório.

DECIDO.

Pelo que se depreende das provas coligidas até o presente momento, existem veementes indícios de autoria a incriminar o acusado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Insta salientar que a outra vítima do crime em questão, Sra. Josiane Cristina de Medeiros Inácio, esposa da vítima fatal do latrocínio, estava presente na casa quando ocorreu o fato, e reconheceu sem sombra de dúvidas o acusado, conforme se comprova no depoimento de fls. 15/17.

Embora o acusado não ostente antecedentes criminais, saliento que o mesmo completou a maioridade no ano passado, e possui diversos delitos praticados enquanto menor de idade, conforme boletins acostados aos autos (fls. 44/78).

O acusado já se encontra preso temporariamente desde o dia 08/07/2016.

A prisão preventiva é sempre provisória e instrumental, e faz parte de um sistema de providências que visam assegurar o bom andamento do processo e a execução da sentença. Para sua decretação a lei brasileira se contenta com A prova da existência do crime e a existência de indícios de autoria, em uma das hipóteses estabelecida no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Ademais, a prisão preventiva tem por objetivo assegurar a garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e segurança de futura aplicação penal e se colocado em liberdade poderá frustrar estes conceitos, vez que possui personalidade voltada para o crime.

Portanto, o crime que lhe é imputado é de suma gravidade e somente a manutenção no cárcere poderá contribuir para a conveniência da instrução criminal.

Ressalte-se, por fim, ser inviável, neste momento, a aplicação das medidas cautelares diversas da decretação da prisão preventiva, por se mostrarem insuficientes e inadequadas ao caso e às condições pessoais do acusado (fls. 83/85).

Requerida a concessão de liberdade provisória, o pleito defensivo foi indeferido pelo Juízo singular às fls. 100/102.

A referida segregação antecipada foi mantida pelo Tribunal de origem, nos seguintes termos:

A recente redação do art. 282 do Código de Processo Penal estampa claramente quais os ditames da política criminal com relação à prisão.

Evidente que a regra é a liberdade, por ser direito 'innatu' do cidadão comum.

Todavia, aquele que viola a norma penal infringe os valores sociais nela incutidos – que visam à manutenção da sociedade e dos direitos fundamentais –, claramente a destruir os pilares da vida em comunidade.

Com isto, faz o Estado agir, em represália e atenção, também, à gravidade de sua conduta (art. 282, I e II, do Código de Processo Penal).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E a situação merece tratamento severo.

Atente-se que o art. 313, I, do Código de Processo Penal prevê a possibilidade de prisão preventiva para crimes dolosos cuja pena máxima exceda quatro anos.

A fazer compreender que o Estado considera tais crimes graves.

O latrocínio possui pena mínima de 20 anos, em muito superior àquele máximo.

Trata-se de crime nefasto.

Gravíssimo, hediondo, portanto, o latrocínio.

Por isso que absolutamente inviável a substituição da custódia cautelar por alguma das medidas substitutivas da prisão.

Daí que a imposição de clausura durante o processo, quando há, como aqui, em tese, indícios suficientes, tanto de materialidade, como de autoria, é medida de prudência e extrema necessidade.

(...)

Donde a solução encontrada pela julgadora ilustre de origem, mantendo a custódia do acusado, até solução final, ser medida de prudência, zelo e preocupação com o social.

Garante-se, com isso, a ordem pública e social e previne-se eventual desaparecimento do acusado.

Demais e reprisando-se o que já se firmou, absolutamente incompatível a liberdade, para casos de crimes graves, como aqui.

Irrelevante, por fim e por isso mesmo, as alegações de ser o paciente primário, possuir residência fixa e trabalho lícito.

Por quaisquer ângulos que se enxergue a situação, portanto, não tem razão a impetração, daí porque acertado o decreto prisional (fls. 24/25).

É assente nesta Corte Superior de Justiça que a prisão cautelar possui natureza excepcional, somente sendo possível sua imposição ou manutenção quando demonstrado, em decisão devidamente motivada, o preenchimento dos pressupostos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP.

Convém, ainda, ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

No caso dos autos, todavia, verifica-se que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada, com base em elementos concretos, a gravidade da conduta e a periculosidade do agente, ante o *modus operandi* – roubo realizado por dois agentes, com o uso de arma de fogo, no momento em que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vítima manobrava seu carro para sair da garagem de casa, com luta corporal com uma das vítimas, a qual foi alvejada por tiros mais de uma vez, o que ocasionou sua morte —, bem como diante da reiteração de condutas ilícitas, já que o paciente praticou, enquanto menor, vários atos infracionais, o que demonstra a necessidade de garantia da ordem pública.

Nesse sentido, cito os seguintes julgados desta Corte:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. CORRUPÇÃO DE MENOR. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - In casu, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do ora recorrente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada sua periculosidade, evidenciada na forma pela qual o delito foi, em tese praticado, consistente no roubo em parada de coletivo, em concurso de agentes, com emprego de simulacro arma de fogo, arma branca - faca e canivete, além de envolver menor.

III - Condições pessoais favoráveis não têm o condão de garantir a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia cautelar, como na hipótese.

Recurso ordinário desprovido (RHC 74.840/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 30/09/2016).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM CUSTÓDIA PREVENTIVA. NULIDADE DO PROCESSO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. NÃO OCORRÊNCIA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MODUS OPERANDI. CONSTRANGIMENTO ILEGAL AUSENTE.

1. A arguida nulidade do processo, em razão da decretação de ofício da constrição cautelar pelo Juiz de direito, não foi objeto de impugnação e julgamento pelo Tribunal de origem, o que impede seu conhecimento por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

2. Se a prisão cautelar foi imposta ou mantida com base em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

explícita e concreta fundamentação, a justificar a necessidade da rigorosa providência, não há falar em constrangimento ilegal.

3. No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado no modus operandi do delito, pois os recorrentes, agindo em concurso de agentes e com emprego de arma branca, valendo-se de violência exacerbada, feriram a vítima com um golpe de faca para subtraírem seu celular.

4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido (RHC 67.943/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 08/09/2016).

Impende destacar que é firme o entendimento na egrégia Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça no sentido de que a prática de atos infracionais não podem ser utilizados para fins de reincidência ou maus antecedentes, por não serem considerados crimes, mas podem ser considerados para a manutenção da prisão preventiva, levando-se em conta a análise da personalidade do agente.

Confirmam-se os seguintes julgados:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ROUBO. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE SOCIAL DO ACUSADO. RISCO DE REITERAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INOVAÇÃO NOS FUNDAMENTOS PELA CORTE A QUO. NÃO CONSTATAÇÃO. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

3. No presente caso, a prisão preventiva está devidamente justificada para a garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do agente, evidenciada por dados da vida pregressa do paciente, notadamente por possuir anotações pela prática de atos infracionais. Assim, fica evidenciado ser a prisão preventiva indispensável para conter a reiteração na prática de crimes e garantir a ordem pública.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Embora os registros ostentados pelo paciente de prática de atos infracionais não possam ser utilizados para fins de reincidência ou maus antecedentes, por não serem considerados crimes, podem ser sopesados na análise da personalidade do recorrente, reforçando os elementos já suficientes dos autos que o apontam como pessoa perigosa e cuja segregação é necessária. Precedente da 3ª Seção. Ressalva do entendimento do Relator.

5. Não há nulidade em acórdão no qual a Corte estadual trouxe maiores detalhes à motivação já contida na decisão primeva sem, contudo, inovar na fundamentação.

6. Habeas corpus não conhecido (HC 363.902/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 08/11/2016).

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O delito de tráfico de drogas é crime de natureza permanente, de forma que é despidendo o mandado de busca e apreensão para que a autoridade policial adentre o domicílio do acusado, porquanto configurada a situação de flagrância, exceção contemplada pelo art. 5º, XI, da Constituição da República de 1988.

3. O Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a garantia da ordem pública, evidenciada pela prática anterior de atos infracionais, inclusive, análogos ao delito de tráfico de drogas, o que evidencia o risco de reiteração delitiva em razão da periculosidade do agente.

4. Pelas mesmas razões, as medidas cautelares diversas da prisão não constituem instrumentos eficazes para obstar a reiteração da conduta delitiva.

5. Recurso não provido (RHC 75.397/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 27/10/2016).

RECURSO EM HABEAS CORPUS. RELEVÂNCIA DA QUESTÃO JURÍDICA POSTA. AFETAÇÃO DO WRIT À TERCEIRA SESSÃO. FINALIDADE DE ESTABELECER DIRETRIZES INTERPRETATIVAS PARA CASOS FUTUROS SEMELHANTES. MISSÃO DO STJ COMO CORTE DE PRECEDENTES. PRISÃO PREVENTIVA. PRÁTICA PRETÉRITA DE ATOS INFRACIONAIS. PROBABILIDADE DE RECIDIVA DO COMPORTAMENTO CRIMINOSO. JUÍZO DE CAUTELARIDADE BASEADO NA PERICULOSIDADE DO AGENTE VERSUS PROTEÇÃO ESTATAL À



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIANÇA E AO ADOLESCENTE (ECA, ART. 143). DEVER DE PROTEÇÃO QUE CESSA COM A MAIORIDADE DO ACUSADO. LIBERDADE COMO RISCO DE DANO À ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTO IDÔNEO PARA A DECRETAÇÃO DA MEDIDA EXTREMA. NECESSIDADE DE PONDERAÇÃO PELO MAGISTRADO QUANTO: I) À GRAVIDADE CONCRETA DO ATO INFRACIONAL; II) À DISTÂNCIA TEMPORAL ENTRE OS REGISTROS DA VIJ E A CONDUTA ENSEJADORA DA PRISÃO PREVENTIVA; III) À COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DOS ATOS INFRACIONAIS. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS PELA DECISÃO ORA IMPUGNADA. LEGALIDADE DA PRISÃO RESPALDADA POR OUTROS FUNDAMENTOS DO DECRETO PREVENTIVO. RECURSO DESPROVIDO.

[...].

3. **Os registros sobre o passado de uma pessoa, seja ela quem for, não podem ser desconsiderados para fins cautelares. A avaliação sobre a periculosidade de alguém impõe que se perscrute todo o seu histórico de vida, em especial o seu comportamento perante a comunidade, em atos exteriores, cujas consequências tenham sido sentidas no âmbito social. Se os atos infracionais não servem, por óbvio, como antecedentes penais e muito menos para firmar reincidência (porque tais conceitos implicam a ideia de "crime" anterior), não podem ser ignorados para aferir a personalidade e eventual risco que sua liberdade plena representa para terceiros.**

4. É de lembrar, outrossim, que a proteção estatal prevista no ECA, em seu art. 143, é voltada ao adolescente (e à criança), condição que o réu deixou de ostentar ao tornar-se imputável. Com efeito, se, durante a infância e a adolescência do ser humano, é imperiosa a maior proteção estatal, a justificar todas as cautelas e peculiaridades inerentes ao processo na justiça juvenil, inclusive com a imposição do sigilo sobre os atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a crianças e, em especial, aos adolescentes aos quais se atribua autoria de ato infracional (art. 143 da Lei n. 8.069/1990), tal dever de proteção cessa com a maioridade penal, como bem destacado no referido precedente.

5. A toda evidência, isso não equivale a sustentar a possibilidade de decretar-se a prisão preventiva, para garantia da ordem pública, simplesmente porque o réu cometeu um ato infracional anterior. O raciocínio é o mesmo que se utiliza para desconsiderar antecedente penal que, por dizer respeito a fato sem maior gravidade, ou já longínquo no tempo, não deve, automaticamente, supedanear o decreto preventivo.

10. Seria, pois, indispensável que a autoridade judiciária competente, para a consideração dos atos infracionais do então adolescente, averiguasse: a) A particular gravidade concreta do ato ou dos atos infracionais, não bastando mencionar sua equivalência a crime abstratamente considerado grave; b) A distância temporal entre os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atos infracionais e o crime que deu origem ao processo (ou inquérito policial) no curso do qual se há de decidir sobre a prisão preventiva; c) A comprovação desses atos infracionais anteriores, de sorte a não pairar dúvidas sobre o reconhecimento judicial de sua ocorrência.

11. Na espécie, a par de ausente documentação a respeito, o Juiz natural deixou de apontar, concretamente, quais atos infracionais foram cometidos pelo então adolescente e em que momento e em que circunstâncias eles ocorreram, de sorte a permitir, pelas singularidades do caso concreto, aferir o comportamento passado do réu, sua personalidade e, por conseguinte, elaborar um prognóstico de recidiva delitiva e de periculosidade do acusado.

12. No entanto, há outras razões invocadas pelo Juízo singular que se mostram suficientes para dar ares de legalidade à ordem de prisão do ora paciente, ao ressaltar "que o crime foi praticado com grave violência, demonstrando conduta perigosa que não aconselha a liberdade", bem como o fato de o delito ter sido cometido em razão de dívida de drogas, em concurso de pessoas, por determinação do paciente, "que comanda uma das quadrilhas de tráfico de entorpecentes da região".

13. Recurso em habeas corpus desprovido (RHC 63.855/MG, Relator Ministro NEFI CORDEIRO, Relator p/ Acórdão Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 13/6/2016).

Destaco, por fim, que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não impede a decretação da prisão preventiva. Confira-se:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A prisão cautelar é medida excepcional, uma vez que, por meio dela, se priva o réu de sua liberdade antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. A segregação provisória do paciente restou fundamentada ao menos para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal.

2. Foram apreendidos com o recorrente 200g de maconha, 82g de crack e 700g de solvente organoclorado, quantidade e diversidade que, aliadas às circunstâncias em que se deu o flagrante, justificam o encarceramento cautelar para garantia da ordem pública.

3. Circunstâncias pessoais favoráveis, por si sós, não impedem a decretação da prisão cautelar. (Precedentes.) 4. Recurso ordinário em habeas corpus não provido (RHC 67.524/RJ, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 30/03/2016).

Nesse contexto, justificada a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública, verifica-se a inaplicabilidade de quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos gravosas.

Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer do *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0290604-1

HC 377.420 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00154859420168260320 154859420168260320 20160000714301 21671034220168260000

EM MESA

JULGADO: 16/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PAULO DE TARSO CUNHA E OUTRO
ADVOGADO : PAULO DE TARSO CUNHA E OUTRO(S) - SP050803
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : PHELYPE BELLES MORENO BASSANI (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Latrocínio

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.